



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PORTARIA Nº 2741, de 24 DE AGOSTO DE 2018
Av. Araújo Pinho, nº 39 – Canela – Salvador/BA - CEP: 40.110-150 - TEL: (71) 2102 – 0488/0463

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2108 – IFBA REITORIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DOS CAMPI DO IFBA NOS MUNICÍPIOS DE JAGUAQUARA E CAMPO FORMOSO.

Prezados Senhores,

Em atendimento aos questionamentos encaminhados a esta Comissão Especial de Licitação, informamos o seguinte:

QUESTIONAMENTOS

6) Da leitura do item 8.1.1 do edital entende-se que, as licitantes que optarem pela utilização do SICAF ficam dispensadas de apresentar seu contrato social consolidado?

Resposta: Conforme subitem 8.1.1, alínea c, serão exigidos relativos à Habilitação Jurídica para as licitantes que não optarem pelo SICAF: “Ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”

7) Quanto à observação de não aceitação de somatório de atestados para fim de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entende-se que a impossibilidade se refere à somatória de quantidades para cada item e não que todos os itens devam ser comprovados por um só atestado?

Resposta: Conforme o Anexo I - Termo de Referência, Item 9 da Qualificação Técnica, subitem 9.3 da Comprovação da capacitação técnica operacional poderá ser apresentado um ou mais atestados. Não será aceito o somatório de atestados para o quantitativo mínimo por item, sendo exigido por atestado os itens de maior relevância discriminados na tabela.

8) Entendendo como serviços similares aqueles que têm a mesma finalidade e compostos do mesmo material, podemos concluir que a comprovação de execução do serviço de laje do tipo nervurada poderá suprir a exigência quanto à laje treliçada por serem serviços similares e sendo o primeiro de maior complexidade tecnológica e operacional, necessitando de projeto e execução de cimbramento e escoramento, diferentemente da laje originalmente exigida?

Resposta:

Considerando o art. 30 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, § 3o : “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Considerando a Norma Brasileira ABNT NBR 6118:2003 - Projeto de estruturas de concreto - Procedimento;

Considerando o Parecer Técnico da Diretoria de Infraestrutura do IFBA contido no Memorando Nº 117/2018/DINFRA/PRODIN/IFBA ;

Neste caso concreto, a licitante poderá apresentar um atestado técnico de execução do serviço de laje do tipo nervurada em substituição do item laje treliçada, por ser considerado um serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9) O Item 9. Da Qualificação Técnica no Anexo I – Projeto Básico, consta z obrigatoriedade de apresentação de atestado de Capacidade Técnica, o item 3. COBERTURA da tabela, subitem 3.1 exige o serviço de "estrutura metálica em treliça". Gostaríamos de saber se será aceito estrutura metálica qualquer, sem que esteja indicada se é treliçada?

Resposta:

Considerando o art. 30 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, § 3o : “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**”

Considerando o Parecer Técnico da Diretoria de Infraestrutura do IFBA;

Neste caso concreto, a licitante não poderá apresentar um atestado técnico de execução do serviço estrutura metálica qualquer em substituição do **item 3. COBERTURA**, subitem 3.1 Estrutura Metálica em Treliça, devido a impossibilidade de considerar um serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

10) Referente a Concorrência Pública nº04/2018 que tem como objeto Execução das obras de construção dos CAMPI DO IFBA NOS MUNICÍPIOS DE JAGUAQUARA E CAMPO FORMOSO, solicitamos esclarecimento quanto a composição de preço referente ao item de Gerenciamento e Administração Local da Obra. Observamos que todos os preços adotados para a mão de obra deste item estão abaixo do valor de referência do Sinapi de maio de 2018 como também abaixo da tabela salarial do sindicato quando se tratando do cargo de engenheiro civil. Solicitamos esclarecimento qual critério e referências utilizadas para que se utilizasse tais preços em questão, já que os mesmos estão abaixo do piso salarial.

Resposta:

Descrevemos a seguir, o parecer do Escritório Técnico da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Infraestrutura DINFRA/PRODIN que em seu parecer técnico contido no Memorando nº 113/2018/PRODIN/ DINFRA/Reitoria/IFBA:

“Em resposta a consulta feita pela Comissão Especial de Licitação, acima citada, no que se refere a solicitação de esclarecimento da licitante, referente as Licitações na modalidade Concorrência Publica, emitimos o seguinte parecer, ao tempo em que recomendamos a esta comissão que adote as respostas aqui fornecidas, vez que, os questionamentos da empresa se referem exclusivamente a área técnica.

Os preços adotados para a mão de obra no SINAPI e também na tabela salarial do Sindicato, levaram em conta salário + encargos sociais. O valor do salário está correto e o valor referente aos encargos sociais desse item será locupletado por meio de complementação quando da assinatura do contrato.”

Considerando que o salário mínimo do profissional esta em concordância com os Art. 4º e 5º da resolução CONFEA nº 397, de 11 agosto de 1995 para atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;

Considerando o parecer técnico contido no Memorando nº 113/2018/PRODIN/DINFRA/Reitoria/IFBA supracitado;

Considerando a autorização nº 0852995 - REI/GABINETE.REI, contida no Processo nº 23278.010116/2018-30, autorizando o prosseguimento do presente processo licitatório;

Diante do exposto, a CEL, em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, fundamentada no Parecer do Setor responsável e responsável Técnico junto ao CREA/BA pelo Projeto Básico, Projetos Gráficos e Planilhas Orçamentárias, corroborada pela anuência da autoridade hierarquicamente competente informa:

O valor referente aos encargos sociais da mão de obra do item Gerenciamento e Administração Local da Obra, será reparado por meio de complementação quando da assinatura do contrato.

11) É possível o envio dos envelopes via correio e conseqüentemente sem representante legal?

Considerando o Edital de Concorrência Pública no item 7. DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, subitem 7.1:

“Até o dia, horário e local fixados no preâmbulo deste Edital, cada licitante deverá apresentar à Comissão Especial de Licitação, simultaneamente, sua Habilitação e proposta, em envelopes separados (POR ITEM), fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da razão social e do CNPJ da licitante.”

Considerando o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Considerando a manifestação do TCU sobre o tema:

“3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93” (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)

“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições legais informa:

i. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

ii. Conseqüentemente, é facultado aos interessados o envio dos envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação (via postal, por portador ou por qualquer outro meio de entrega), até o dia, horário e local fixados no preâmbulo do Edital, acompanhados dos documentos previstos e nos termos deste Edital. Com a ressalva de que com a falta do representante, a licitante fica impossibilitada de praticar atos em seu favor durante a sessão pública.

iii. O Instituto Federal da Bahia – IFBA Reitoria, não se responsabilizará por envelopes de “Proposta de Preços” e “Documentos de Habilitação” que não sejam entregues a Comissão Especial de Licitação designada, no local, data e horário definidos no Edital.

Salvador, 11 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação (Portaria nº 2741, de 24 de agosto de 2018)